



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034171 - SP (2025/0331045-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA ROMAO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de ofensa a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. *"A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.939.455/DF, firmou orientação no sentido de que, nas hipóteses de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, o prazo prescricional é de dez anos"* (EResp n. 1.951.463/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).
3. *"Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que 'os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa' (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)"* (REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034171 - SP (2025/0331045-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSANGELA ROMAO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de ofensa a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. *"A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.939.455/DF, firmou orientação no sentido de que, nas hipóteses de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, o prazo prescricional é de dez anos"* (EResp n. 1.951.463/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).
3. *"Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que 'os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa' (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)"* (REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ROSANGELA ROMÃO DA SILVA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inviabilidade da análise de ofensa a preceito constitucional nesta via, da ausência de demonstração de afronta à lei federal, da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 1.437-1.440).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.290-1.291):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Adesão da autora a Plano de Benefício Definido (PBD) em 05 de fevereiro de 2001, saldado pela ré em março de 2008, com a implantação e nova adesão da autora ao Plano Postalprev. Saldamento e instituição do novo Plano que foi suspenso em março de 2008 por força de decisão liminar proferida em Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato representante da categoria profissional da autora. Recebimento de benefício de Suplementação de Auxílio-Doença (SAD) previsto no PBD pela autora, no período de maio de 2011 a abril de 2014. Superveniente realização de acordo judicial entre o Sindicato e a ré, pactuando a desistência da Ação Coletiva, o saldamento definitivo do PBD e a implantação do PostalPrev desde março de 2008, com previsão de autorização para compensação dos valores de benefícios e de contribuição devidos. Inconformismo da autora em relação ao desconto promovido pela ré em folha de pagamento a partir de agosto de 2015. Pretensão de declaração de inexigibilidade da devolução de valores pagos a título de SAD, com pedido subsidiário de condenação da ré no cumprimento dos termos do acordo em relação à forma de compensação das contribuições e dos benefícios, com o reconhecimento da prescrição dos valores eventualmente pagos a maior, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida “negativação” do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SCPC e Serasa. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que, por se tratar de verba de caráter alimentar, não pode sofrer descontos no benefício, além de não haver prova de que aderiu aos termos do acordo pactuado pelo Sindicato; a ré não efetuou a compensação das contribuições vertidas ao PBD com as contribuições devidas ao Postalprev; ainda que restasse alguma diferença, o desconto não poderia ter sido lançado de uma só vez, devendo ser limitado a, no máximo, dez por cento (10%) do salário base ou do benefício percebido; não bastasse, parte dos valores cobrados foram atingidos pela prescrição trienal. EXAME: ausência de ilegalidade na devolução dos valores recebidos a título de suplementação de auxílio-doença, sequer a pretexto de consubstanciar verba de natureza alimentar, já que foram pagos em caráter provisório. Observância do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil e do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que “... A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por

cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". Cogitada ausência de anuência da autora em relação ao acordo firmado por seu Sindicato que não pode ser invocada em razão do advento de negociação e decisão que lhe foi desfavorável, ainda mais considerando que se beneficiou da Ação Coletiva em momento pretérito. Valores discutidos que foram recebidos pela autora a título de suplementação de benefício previdenciário em razão de decisão liminar proferida no processo trabalhista nº 0036300-39.2008.5.02.0441. Ré que não poderia exigir a devolução de tais valores enquanto não revogada ou reformada aquela decisão, o que aconteceu em setembro de 2014. Desconto iniciado em agosto de 2015. Prescrição não configurada. Incontroverso recebimento do benefício de Suplementação de Auxílio-Doença (SAD), previsto no Plano de Benefício Definido (PBD), pela autora, no período de maio de 2011 a abril de 2014. Superveniente extinção do processo trabalhista após acordo firmado entre as partes, com a cessão dos efeitos da liminar que havia obstado o saldamento e a transição dos planos de previdência. Benefício SAD não previsto no Plano PostalPrev. Acordo que autorizou a compensação de valores devidos a título de contribuição e de benefícios entre os Planos. Ré que comprovou o estorno dos valores de contribuição vertidos ao PBD, assim como a regular compensação de valores pagos a título de Suplementação de Auxílio-Doença (SAD) com o Benefício de Auxílio-Doença (BAD), devido de maio de 2011 a abril de 2013, e com o Benefício de Aposentadoria por Invalidez (BAI), devido de maio de 2013 a abril de 2014, procedendo à cobrança parcelada do saldo remanescente, tudo conforme previsto no Regulamento do Plano Postalprev e nos termos do acordo homologado judicialmente. Restrição de crédito promovida pela ré contra a autora em razão do inadimplemento de contrato de mútuo, sem qualquer relação com a mudança de plano de previdência, e que consubstanciou mero exercício regular de direito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.315-1.320).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.351-1.382), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1º, III, 5º, XXII e XXXVI, 7º, VI e X, e 194, parágrafo único, IV, da CF, aduzindo que o reconhecimento da legalidade da devolução de valores recebidos pela recorrente a título de complementação de auxílio-doença previdenciário implica a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, a afronta à segurança jurídica, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e a inobservância das regras que protegem os salários e os benefícios previdenciários contra o confisco e contra irredutibilidade e que estabelecem a proteção ao direito de propriedade do trabalhador;

(ii) art. 206, § 3º, IV, do CC, ao argumento de que a demanda versa sobre a restituição de valores supostamente pagos a maior no âmbito de benefícios de previdência complementar, hipótese que configuraria pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa. Sustenta, assim, a incidência do prazo prescricional trienal, contado a partir da data em que a parte teria recebido indevidamente os valores questionados;

(iii) art. 206, § 5º, I, do CC, sustentando, subsidiariamente, que, afastada a incidência do prazo prescricional trienal, deve ser aplicado o prazo prescricional

quinquenal previsto para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Defende, nessa perspectiva, que estariam prescritas todas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, consideradas retroativamente da data de ajuizamento da presente demanda;

(iv) art. 833, IV, do CPC, defendendo que os valores percebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial possuem natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis e irrepetíveis quando recebidos de boa-fé pela parte beneficiária;

(v) arts. 389, 392, 395 e 398 do CC, argumentando que os valores percebidos pela autora decorrem de direito assegurado pelo Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado, e não exclusivamente de decisão liminar posteriormente revogada. Alega que a hipótese retrata inadimplemento contratual por parte da entidade previdenciária, circunstância que atrairia a incidência das regras de responsabilidade civil contratual e reparação por perdas e danos, sendo indevida a determinação de devolução de valores recebidos de boa-fé e no exercício regular de direito previsto no regulamento do plano; e

(vi) arts. 186, 402, 927 e 944 do CC, afirmando que o descumprimento das cláusulas do ajuste firmado entre as partes culminou na indevida inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, circunstância que configuraria ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar pelos danos morais pleiteados na petição inicial.

No agravo (fls. 1.446-1.476), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.513-1.521).

É o relatório.

VOTO

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A questão da prescrição foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguintes moldes (fls. 1.295-1.296):

[...] rejeita-se a arguição de prescrição suscitada pela demandante na inicial e reiterada no Apelo, em relação à cobrança dos valores pagos a partir de janeiro de 2011 a título de suplementação de auxílio-doença.

É que os valores em discussão foram recebidos pela autora a título de complementação de benefício previdenciário em razão de decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação da tutela no processo trabalhista nº 0036300-39.2008.5.02.0441 e, por isso, enquanto não revogada ou reformada aquela decisão, não poderia a ré exigir tal quantia da autora.

Como o processo foi extinto com o acordo firmado entre as partes em setembro de 2014 (fls. 167/170), mediante o qual foi inclusive pactuada a devolução de valores pagos, somente a partir de então poderia a ré exigir essa restituição. E, considerando que a ré iniciou os descontos em agosto de

2015, não tendo sequer transcorrido o prazo de um (1) ano desde a extinção da decisão antecipatória, evidente que não restou consumado o prazo prescricional.

O acórdão recorrido não diverge da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão de restituição de valores de benefícios de previdência complementar pagos por força de tutela provisória posteriormente revogada possui natureza contratual, por decorrer da própria relação jurídica de previdência complementar, não se enquadrando em hipótese de enriquecimento sem causa, responsabilidade civil ou repetição de indébito, e de que, em razão disso, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC, cujo termo inicial corresponde à data do trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da tutela provisória, momento em que surge, de forma definitiva, a pretensão de restituição dos valores recebidos. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

[...]

5. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.939.455/DF, firmou orientação no sentido de que, nas hipóteses de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, o prazo prescricional é de dez anos.

[...]

Tese de julgamento:

1. A pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada decorre da própria relação contratual de previdência complementar, não se enquadrando como enriquecimento sem causa. Assim, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

[...]

(EResp n. 1.951.463/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

[...]

7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data

do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

[...]

(REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.)

No mais, o acórdão recorrido consignou que (fls. 1.296-1.300):

Quanto ao mérito propriamente dito, impõe-se esclarecer que o a suplementação de auxílio-doença (SAD) era benefício previsto no Plano de Benefício Definido - PBD, mas foi suprimido com o saldamento efetivado no dia 01 de março de 2008 para a implantação do Plano PostalPrev. Por conta da decisão antecipatória proferida na mencionada Ação Trabalhista, ficaram suspensas as implantações do PBD saldado e do plano PostalPrev, permanecendo vigentes as normas do PBD antigo, inclusive no que tange à suplementação do auxílio-doença.

Assim, a autora recebeu, além do auxílio-doença do INSS, em maio de 2011, a suplementação desse benefício pelo PBD antigo, até o retorno dela ao trabalho, em abril de 2014 (fls. 69/85, 87 e 277/292).

Mas, com a extinção do processo trabalhista após acordo firmado entre as partes, cessaram os efeitos da decisão antecipatória que havia obstado o saldamento e a transição dos planos de previdência. Por consequência, as quantias percebidas pela autora a título de SAD - Suplementação do Auxílio-Doença, fundamentadas no Plano de Benefício Definido saldado, restaram indevidas, devendo ser estornados e compensados pelo BAD - Benefício de Auxílio-Doença, previsto no Regulamento do PostalPrev, conforme acordado na Reclamação Trabalhista (fls. 167/170). Além disso, consoante previsto no artigo 50, §2º, do Regulamento do Plano PostalPrev, o pagamento de BAD -Benefício de Auxílio-Doença tinha o pagamento limitado ao período máximo de dois (2) anos e, caso superado, seria convertido em BAI - Benefício de Aposentadoria por Invalidez. Desse modo, quando da regularização da concessão do auxílio-doença complementar em agosto de 2015, concluiu-se que, pelo Plano PostalPrev, seriam devidos o BAD no período de maio de 2011 a abril de 2013 e, após, o BAI, no período de maio de 2013 a abril de 2014, e esses valores deveriam ser compensados com a suplementação que foi paga à autora com base no regramento do PBD saldado.

Ressalta-se que não há deveras ilegalidade na devolução dos valores recebidos a título de complementação de auxílio- doença previdenciário, sequer a pretexto de consubstanciar verba de natureza alimentar, já que, como visto, foram pagos em caráter provisório. [...]

[...]

Tampouco merece prestígio a alegação de que não há prova de que a autora aderiu aos termos do acordo pactuado pela Sintect/Santos, mormente considerando que ela se beneficiou da decisão liminar que foi proferida na Ação ajuizada pelo Sindicato, não podendo invocar a ausência de legitimidade do órgão somente quando não lhe é mais favorável.

Quanto à compensação dos valores devidos, constou no acordo firmado entre a ré o Sindicato, "in verbis":

[...]

Embora a interpretação adotada pela autora, o fato é que o acordo em questão autorizou a ré: a) a compensação dos valores dos benefícios percebidos com base no PBD, mas que eram devidos na forma do PostalPrev, e b) a compensação das contribuições vertidas ao PBD, mas que

eram devidas a PostalPrev, assim como o recebimento parcelado de eventual saldo devedor em favor da demandada.

Tratando-se de planos de previdência distintos, a ré calculou os valores que foram pagos à autora a título de SAD - Suplementação de Auxílio-Doença no período de maio de 2011 a abril de 2014 (R\$ 41.320,61, fls. 268/269) e apurou o valor devido à autora de forma retroativa a título de BAD - Benefício de Auxílio-Doença e de BAI - Benefício de Aposentadoria por Invalidez; após, a ré fez o lançamento de todos os valores de BAD que deveriam ter sido pagos à autora pelo PostalPrev, mês a mês, retroativamente, à data de seu início, em 18 de maio, de 2011, e fez a compensação com os valores que foram pagos para a ela a título de SAD pelo PBD (fls. 45/49, 50/51 e 1.050/1.055), com fundamento na autorização de compensação estabelecida nos itens 1.1.8 e 1.1.9 do mencionado acordo, pelas quantias de R\$ 10.660,57 e R\$ 2.068,35.

Entretanto, mesmo após referidas compensações entre todo o conjunto de benefícios devidos (pelo PostalPrev) e aqueles pagos indevidamente (pelo PBD), apurou-se ainda saldo devedor em favor da ré, que estaria sujeito ao parcelamento previsto no item 1.1.10 do acordo supra.

No que tange à compensação entre os valores de contribuições recolhidas ao PBD e as que seriam devidas ao Plano PostalPrev, verifica-se que a ré procedeu ao estorno de R\$ 3.380,54 no mês de agosto de 2015 (v. fl. 231), conforme autorizado no item 1.1.9 do acordo.

Assim, o que se verifica é que a ré não efetuou mero desconto, de uma só vez, dos valores a maior pagos à autora. Na verdade, a ré lançou todos os valores devidos à autora, pelo BAD e pelo BAI, conforme previsto no PostalPrev e, na sequência, descontou todos os valores pagos à autora a título de SAD, com base no PBD; somente por conta desse lançamento é que foi possível compensar as quantias de R\$ 10.660,57 e R\$ 2.068,35, e prosseguir com o parcelamento do débito remanescente.

Guardadas as premissas fáticas firmadas soberanamente pela Justiça local — insindicáveis nesta via recursal, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ —, verifica-se, quanto à alegação de irrepetibilidade dos valores, ao fundamento de que possuem natureza alimentar, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual é cabível a restituição de quantias recebidas por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, ainda que se trate de verbas de caráter alimentar. Isso porque a tutela provisória é dotada de provisoriedade e reversibilidade, de modo que a sua desconstituição implica o restabelecimento do *status quo ante* e autoriza a devolução dos valores indevidamente percebidos. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

[...]

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do

beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário. Precedentes.

[...]

(REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGADA. REPETIBILIDADE. CABIMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...]

2. É devida a restituição de parcelas incorporadas aos proventos de complementação de aposentadoria por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.942.994/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Incide, nos referidos pontos, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a tese de afronta aos arts. 389, 392, 395 e 398 do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Por fim, acerca da alegada afronta aos arts. 186, 402, 927 e 944 do CC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito não decorreu da transição entre os planos de previdência complementar nem dos débitos relacionados ao SAD, mas, sim, do inadimplemento de contrato de mútuo firmado entre as partes, reputando legítima a conduta da ré no exercício regular de seu direito de cobrança.

Desse modo, a alteração das conclusões firmadas pela Corte local, para reconhecer a ilicitude da negativação e, conseqüentemente, o dever de indenizar, demandaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do

referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.034.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331045-1

Número de Origem:
10050515820188260223 100505158201882602232

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA ROMAO DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026